



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392521-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante LIAMARA CENTURIONE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52169
AGVO Nº: 2392521-17.2024.8.26.0000
COMARCA: VALINHOS
AGTE. : LIAMARA CENTURIONE
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

Revisional – Repactuação de dívidas – Plano de pagamento apresentado pela autora – Rejeição pelo credor – Perícia contábil – Necessidade – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação da ação revisional ajuizada pela agravante em face do agravado, considerou prematuro o pedido de aceitação do plano de pagamento apresentado e determinou a realização de perícia contábil.

A agravante discorre quanto à Lei do Superendividamento, aduzindo necessidade de homologação compulsória do plano de pagamento. Alega que o agravado deveria ter se manifestado na audiência conciliatória, porém, somente o fez após mandamento do r. juízo. Alega que o Banco não cumpriu o disposto no §2º do art. 104-B do CDC, não juntando documento ou justificativa para a recusa do plano. Afirma, ainda, desnecessidade de perícia, aduzindo que nenhuma das partes a requereu. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo ativo.

Sem contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

“Passo a sanear o feito.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Prematuro o pedido de aceitação do plano de pagamento, considerando a expressa negativa do bando requerido (fls. 561/562).

No mais, tratando-se de pedido de renegociação da dívida pela Lei do Superendividamento, necessária a realização de perícia contábil para organização dos contratos, apuração do montante da dívida mensal, constatação do comprometimento da renda disponível ou consignável, e desse levantamento apresentar plano de amortização com preservação do mínimo existencial.

Assim, nomeio a perita MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, devidamente cadastrada perante o Portal Auxiliares da Justiça.

Intime-se a Sra. Perita para que, em 5 dias, informe se aceita o encargo e, em caso positivo, estime seus honorários que serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Feito o depósito, intime-se a perita para que dê início ao trabalho, fixando-se o prazo de 20 dias úteis para a apresentação do laudo, podendo ela valer-se de todos os meios necessários para o

desempenho da função, conforme art. 473, § 3º do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não o tenham feito, assim como de assistentes técnicos (devendo ser informados telefone e e-mail para contato do respectivo assistente), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias úteis, se manifestem sobre o resultado e apresentem os pareceres técnicos de seus assistentes, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Intime-se.”

E não há o que dissentir.

O Banco recusou a proposta, porque segundo ele a autora, ora agravante, não englobou o saldo devedor que ela tem junto ao Banco do Brasil, bem como em razão da ausência de margem disponível para consignar o valor, aduzindo ainda que o ordenamento jurídico inviabiliza o desconto superior a 30% dos rendimentos (fls. 561/562 dos autos de origem).

Independente da rejeição do plano ter se dado na audiência ou depois dela, fato é que não houve aceitação pela parte credora.

Bem assim, inviável a pretensão de homologação do plano de pagamento apresentado, agindo com acerto o douto Juízo *a quo* ao determinar a perícia contábil.

Com efeito, sendo infrutífera a conciliação, como no caso, o procedimento exige a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, conforme dispõe o art. 104-B, do CDC, o que não implica, como pretende a autora, na homologação do seu plano apresentado.

E nesse contexto, evidente o cabimento da prova pericial, pois sua realização serve para apurar a situação financeira da devedora e o montante do débito.

Outrossim, não há qualquer fundamento legal que justifique a impossibilidade do juiz determinar a produção probatória. Aliás, é o que preceitua o caput do artigo 370 do CPC: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*”

Enfim, incensurável a r. decisão, que fica mantida tal como lançada.

Dou por prequestionados todos os fundamentos dos recursos, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator